



Número: **0600289-71.2020.6.16.0051**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **26/04/2022**

Processo referência: **0600289-71.2020.6.16.0051**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600289-71.2020.6.16.0051 que, com fundamento no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, desaprovou as contas apresentadas pela Candidata supra nominada, relativas ao pleito municipal de 2.020. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Lilian do Rocio Amaral Bentes Gnatta, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, no município de Morretes/PR, desaprovadas em razão de gastos de campanha não comprovados com Facebook, no total de R\$ 2.700,00, posto que fora emitida NF no valor de R\$ 797,79 e R\$ 1.200,00 que tem como fonte o FEFC, sendo que a sobra não fora restituída ao partido, nos termos do art. 53, II, "b" da Resolução TSE 23607/19). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 LILIAN DO ROCIO AMARAL BENTES GNATTA VEREADOR (EMBARGANTE)	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO) MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) DELCIO VALENTINO ROBASSA (ADVOGADO)
LILIAN DO ROCIO AMARAL BENTES GNATTA (EMBARGANTE)	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO) MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) DELCIO VALENTINO ROBASSA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 051ª ZONA ELEITORAL DE MORRETES PR (EMBARGADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42974 189	02/06/2022 20:00	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 60.770

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600289-71.2020.6.16.0051 –
Morretes – PARANÁ**

Relator: CARLOS MAURICIO FERREIRA

EMBARGANTE: ELEICAO 2020 LILIAN DO ROCIO AMARAL BENTES GNATTA VEREADOR

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267-A

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - OAB/PR27936-A

ADVOGADO: VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - OAB/PR36343-A

ADVOGADO: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - OAB/PR94217-A

ADVOGADO: MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - OAB/PR66281-A

ADVOGADO: MIRIAM CIPRIANI GOMES - OAB/PR16759-A

ADVOGADO: DELCIO VALENTINO ROBASSA - OAB/PR0096862

EMBARGANTE: LILIAN DO ROCIO AMARAL BENTES GNATTA

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267-A

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - OAB/PR27936-A

ADVOGADO: VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - OAB/PR36343-A

ADVOGADO: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - OAB/PR94217-A

ADVOGADO: MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - OAB/PR66281-A

ADVOGADO: MIRIAM CIPRIANI GOMES - OAB/PR16759-A

ADVOGADO: DELCIO VALENTINO ROBASSA - OAB/PR0096862

EMBARGADO: JUÍZO DA 051ª ZONA ELEITORAL DE MORRETES PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. A decisão que trata de forma clara da suficiência, dos documentos apresentados pela parte para a efetiva comprovação das despesas declaradas na prestação, bem como da inadmissibilidade da apresentação extemporânea de documentos, não é omissa.

2. Os embargos de declaração não são a via adequada à pretendida revisão do julgado.



3.Embargos conhecidos e rejeitados.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/06/2022

RELATOR(A) CARLOS MAURICIO FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **LILIAN DO ROCIO AMARAL BENTES GNATTA** em face do Acórdão nº 60.609 que negou provimento ao Recurso Eleitoral, mantendo a sentença que desaprovou as contas relativas às Eleições de 2020.

A embargante alega, em síntese, que: a) o acórdão é omissivo ao não aplicar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância invocados pela defesa para aprovar as contas da recorrente; b) inexistente má-fé da candidata ou falha grave, as contas de campanha devem ser aprovadas; c) as irregularidades de valores de pequena monta do FEFC foram esclarecidas pela recorrente, mesmo que intempestivamente, de modo que as quantias foram devidamente pagas e comprovadas. Ao final, requereu o conhecimento e o provimento dos embargos para, com efeitos infringentes, sanar a omissão apontada e aprovar as suas contas de campanha, ainda que com ressalvas (ID 42944090).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e rejeição dos embargos, por entender que inexiste omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado (ID 42952644).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, é de se conhecer do recurso.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil, inteiramente aplicável ao processo eleitoral nos termos do artigo 275 do Código Eleitoral, prevê o cabimento dos embargos declaratórios, nas seguintes hipóteses:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.



Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

A embargante aponta suposta omissão da decisão quanto à análise da aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso em apreço. A pretexto disso, promove o revolvimento dos documentos acostados aos autos, aduzindo que a destinação dos valores pagos ao *Facebook* está comprovada e que a não emissão da correspondente nota fiscal pela empresa não lhe pode ser imputada.

Pois bem. Das razões dos embargos extrai-se que a embargante apresenta verdadeira insurgência, sem, contudo, indicar em que consistiria a alegada omissão, pois o acórdão embargado consignou, expressamente:

Em suas razões, a recorrente argumenta que o fornecedor só teria emitido uma nota fiscal (nº 24486664), no importe de R\$ 797,79, estando pendente a emissão de documento como o montante restante, de R\$ 1.902,21. Frisa, que as despesas com o Facebook foram devidamente comprovadas, vez que os comprovantes juntados são compatíveis com as informações declaradas e constantes nos extratos. Defende que, ainda que considerada a existência de irregularidade, envolve quantia irrisória, devendo ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à hipótese dos autos.

A argumentação da recorrente não comporta acolhimento.

Conforme dispõe o art. 64, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/19 “na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além das informações transmitidas pelo SPCE, na forma do caput, a prestadora ou o prestador de contas deverá apresentar os respectivos comprovantes dos recursos utilizados, na forma do disposto no § 1º do art. 53 desta Resolução”.

Na espécie, a ausência de documentos que comprovem os gastos realizados, e a consequente insuficiência de dados para averiguar se a regularidade das despesas pagas com recursos do FEFC, foi anotada no parecer conclusivo (ID 40938916):

Os gastos de campanha não estão devidamente comprovados, especialmente em relação aos valores dispensados para impulsionamento junto a rede social FACEBOOK, onde deve ser observado o que dispõe o art. 35, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a saber:

Valor pago ao Facebook: R\$ 2.700,00 (Dois mil e setecentos reais), sendo:

R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), pagos em 16/11/2020 da fonte OUTROS RECURSOS e

R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais), pagos em 13/11/2020 da fonte FEFC.

Acerca da comprovação dos gastos eleitorais enuncia o art. 60 do mesmo diploma:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou



rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

No caso concreto, embora a prestadora tenha declarado despesa com o Facebook, para impulsionamento de conteúdos referentes à campanha, no importe de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), juntou apenas uma nota fiscal, no importe de R\$ 797,79 (setecentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), inexistindo qualquer mínimo indicio que evidencie, ainda que remotamente, a existência de uma segunda nota fiscal ou a utilização do total indicado.

Como bem pontuado no parecer conclusivo:

O FACEBOOK emitiu a Nota Fiscal nº 24486664 em 03/12/2020 no valor de R\$ 797,79 (Setecentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), em anexo.

Entende-se que a diferença entre os valores pagos ao FACEBOOK e aquele efetivamente utilizado caracteriza-se como SOBRA DE CAMPANHA, visto que o valor não utilizado, via de regra é devolvido pelo FACEBOOK.

Tal entendimento está respaldado em consulta a biblioteca do FACEBOOK, onde em prol da transparéncia aquela rede social divulga os gastos e o contratante de anúncio e impulsionamento.

Em anexo ao presente parecer está o print da página da candidata onde é apresentado o total gasto pela página, apresentando o valor de R\$ 798,00 (Setecentos e noventa e oito reais) no período de 04/08/2020 a 17/05/2021. O documento (Id. nº 85909944) intitulado Nota Explicativa emitido pelo profissional de contabilidade responsável pela prestação de contas informa que está pendente a nota fiscal da diferença entre o valor pago e o faturado.

Tal explicação é totalmente descabida, querendo fazer crer que após 6 (seis) meses da eleição o fornecedor FACEBOOK não conseguiu apurar o valor total efetivamente gasto ou ainda que está incorreto o valor apontado na própria página do FACEBOOK anexada.

Destaca-se ainda que o valor total da sobra monta em R\$ 1.902,21 (Hum mil, novecentos e dois reais e vinte e um centavos), sendo: R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais) da fonte FEFC e R\$ 702,21 (Setecentos e dois reais e vinte e um centavos) da fonte OUTROS RECURSOS.

Vale frisar que a mera juntada de comprovantes de pagamento ao Facebook, junto com a petição recursal, ademais de ser inadmissível, pois operada a preclusão, não é suficiente para comprovar a real e a total destinação da quantia empregada.

Desse modo, considerando a documentação juntada, é possível concluir que a despesa realizada não foi satisfatoriamente demonstrada, em consonância com as disposições



legais, haja vista a ausência de documentação hábil a comprovar que a totalidade do montante foi efetivamente destinado à prestação indicada, motivo pelo qual deve ser tido por irregular. Nesse sentido:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. RECEBIMENTO DE RECEITAS DE FONTES VEDADAS E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. FACEBOOK. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO MAS NÃO DO USO. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DOAÇÕES FINANCEIRAS NÃO REALIZADAS POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. CONTAS DESAPROVADAS, COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES.

(...)

3. É fato notório que o Facebook cobra antecipadamente pelos impulsionamentos de conteúdo que promove, mas que emite as notas fiscais somente uma vez ao mês, com os serviços efetivamente prestados. Para comprovar adequadamente a destinação dos recursos empregados nesse serviço, o prestador deve apresentar todas as notas fiscais ou outro documento que demonstre o montante efetivamente utilizado do saldo constituído junto ao Facebook, não sendo suficiente comprovar o pagamento efetuado, dado que eventual saldo não utilizado em prol da campanha deve ser recolhido ao partido, se os recursos empregados forem oriundos da conta de Doações para Campanha ou de Fundo Partidário, ou ao Tesouro Nacional, se originários do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

4. Não tendo sido comprovado adequadamente o efetivo uso de recursos oriundos do Fundo Partidário, os valores correspondentes devem ser tratados como sobras financeiras de campanha, ficando o candidato obrigado ao seu recolhimento em favor da agremiação, a ser depositado na conta bancária específica, com comprovação nos autos. Irregularidade que representa 9,1% do total de despesas comprovadas, não admitindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

(...)

(Prestação de Contas nº 06026196820186160000, Relator Jean Carlo Leeck, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2018)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IMPULSIONAMENTO. SOBRA FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESA COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para comprovar adequadamente a destinação dos recursos empregados em impulsionamento, o prestador deve apresentar todas as notas fiscais ou outro documento que demonstre o montante efetivamente utilizado do saldo constituído junto ao Facebook, não sendo suficiente comprovar o pagamento efetuado, dado que eventual saldo não utilizado em prol da campanha enquadra-se no conceito de sobra financeira, o qual deve ser recolhido ao órgão partidário uma vez que os recursos empregados eram oriundos do Fundo Partidário.

(...)



(Prestação de Contas nº 06003519320206160154, Acórdão de , Relator(a) Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume DJE, Data 10/08/2021)

De igual modo, observa-se que a recorrente deixou de cumprir o comando do §2º do art. 35 da normativa supracitada, que prevê a necessidade de devolução dos valores eventualmente não utilizados para impulsionamento de campanha, como sobras de campanha, ao Tesouro Nacional ou ao partido político, subsistindo, também por esse prisma, a irregularidade.

A recorrente pugna, ainda, pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de se aprovar as contas com ressalvas, sustentando que o valor absoluto da despesa é ínfimo.

Nos termos já expostos, remanesce nas contas irregularidade no valor de R\$ 1.902,21 (mil, novecentos e dois reais e vinte e um centavos), correspondente a 22,37% do total de recursos movimentados pela prestadora durante a campanha (R\$ 8.500,00), o que extrapola os dois critérios objetivos fixados pelo TSE, no julgamento do RE nº AgRg no REspE nº 060542160/SP, para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (R\$ 1.064,10 e 10%, respectivamente).

Ademais, há de se ponderar que se trata de irregularidade grave, em que significativa parcela se trata de recursos públicos, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Por tais razões, resta comprometida a confiabilidade e a transparência das contas, impedindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

Assim, o que se verifica nos presentes embargos é o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, suscitando questões de mérito já analisadas por esta Corte e pretendendo a reavaliação de documentos já observados, ou desconsiderados em razão de sua juntada extemporânea, o que não é cabível por oposição de embargos declaratórios.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral adota o seguinte entendimento:

AGRAVOS REGIMENTAIS E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PC DO B. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. CONTAS DESAPROVADAS. DECISÃO REFERENDADA PELO PLENÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONSENTÂNEA À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DO PARTIDO. PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS DA FUNDAÇÃO PARTIDÁRIA AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OMISSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE QUE SE CONSIDERE A TOTALIDADE DOS RECURSOS APENAS 80% DO TOTAL RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. OMISSÃO SUPRIDAS. SEM EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS PREJUDICADOS. EMBARGOS DO PARTIDO REJEITADOS. EMBARGOS DO MPE PARCIALMENTE PROVIDOS, PARA SUPRIR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

3. Na Justiça Eleitoral, os embargos de declaração são admitidos somente quando houver,



no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, conforme se depreende da leitura conjunta dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil.

4. O inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza vício de omissão ou contradição que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado.

5. No caso, os temas alegados omissos e contraditórios foram devida e expressamente analisados no aresto embargado, em que pese a decisão tenha se firmado em sentido diverso do pretendido pelos ora embargantes.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(...)

(Prestação de Contas nº 26741, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 144, Data 05/08/2021)

Persistindo a irresignação da embargante, deve ela lançar mão dos recursos cabíveis, não sendo possível a revisão do julgado na estreita via dos Embargos de Declaração.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração opostos por **LILIAN DO ROCIO AMARAL BENTES GNATTA**, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

CARLOS MAURÍCIO FERREIRA

Relator

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) Nº 0600289-71.2020.6.16.0051 - Morretes - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS MAURICIO FERREIRA - EMBARGANTE: ELEICAO 2020 LILIAN DO ROCIO AMARAL BENTES GNATTA VEREADOR, LILIAN DO ROCIO AMARAL BENTES GNATTA - Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936-A, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR36343-A, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR94217-A, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - PR66281-A, MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR16759-A, DELCIO VALENTINO ROBASSA - PR0096862 - EMBARGADO: JUÍZO DA 051ª ZONA ELEITORAL DE MORRETES PR

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 01.06.2022.

